TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004740-60.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: IP - 043/2018 - 2º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Bruno Cesar Trindade de Ornelas

Artigo da Denúncia: *

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 23 de agosto de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM^a. Juíza de Direito Dr^a. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, o acusado Bruno Cesar Trindade de Ornelas e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na sequência, foram ouvidas as testemunhas, Paulo Henrique Alves de Lima, Laerte Reis Caruso Júnior, Jonatan Tiago da Costa Politti, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se

2

iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: BRUNO CESAR TRINDADE DE ORNELAS está sendo processado criminalmente sob a acusação de ter praticado crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, tipificados nos artigos 12 e 15, ambos da Lei n. 10.826/03, em concurso material (artigo 69, *caput*, Código Penal). A ação penal teve regular processamento. É o brevíssimo relatório. Há provas suficientes para a condenação do imputado pelos dois delitos que lhe são irrogados, como pleiteado na prefacial acusatória. Com efeito. Vejamos: A materialidade dos fatos delituosos está bem provada por intermédio do auto de exibição e apreensão de fl. 11 e pelo laudo de exame pericial de fls. 107/109, o qual atesta que a arma de fogo de que trata o libelo, no caso, um revólver, marca Rossi, calibre 32, de uso permitido, portanto, com numeração identificadora visível, quando de sua apreensão, achava-se apta à realização de disparos e que, inclusive, havia ela sido usada, ou seja, disparada, recentemente. No tocante a autoria, o acusado interrogado na Polícia Judiciária (fl. 06), admitiu que era o dono do indigitado artefato bélico, apreendido em sua residência, o qual adquiriu de um desconhecido, sem qualquer documentação, e que o havia utilizado naquela data, dando um tiro para o alto, após discutir com sua ex-amásia. Em seu interrogatório judicial, o réu reafirmou a sua confissão extrajudicial. E a sua admissão de culpa está em consonância com a prova testemunhal coletada na instrução processual. Assim, os Policiais Militares que o prenderam, a saber: Paulo Henrique Alves de Lima e Laerte Reis Caruso Junior, informaram em Juízo, nesta ocasião, sem terem sido contraditados, diga-se de passagem, o que empresta grande credibilidade aos seus testigos, em relatos harmônicos, seguros e convincentes, um complementando o depoimento do outro, o seguinte: QUE, na manhã dos fatos, em trabalho de policiamento, receberam informação de que uma mulher, de prenome Priscila, havia comunicado a Polícia Militar que seu ex-companheiro, havia desferido um disparo com arma de fogo no imóvel em ele morava, tendo ambos se dirigido ao local indicado para verificação sobre o que ali havia acontecido; QUE, chegando lá, encontraram o portão apenas encostado e resolveram adentrar o quintal do imóvel, de onde visualizaram o acusado sentado num colchão, dentro de sua residência; QUE, com a autorização do réu, que lhes confessou informalmente ter se utilizado, sim, de seu revólver para efetuar um tiro para o alto, realizaram uma busca na casa em questão

3

e, em cima de uma laje, nos fundos do prédio, acharam o o aludido artefato bélico, o qual, inclusive, estava municiado com quatro cartuchos intactos, um deflagrado e outro picotado; e, QUE, indagado a respeito da origem da referida arma de fogo, o acusado lhes noticiou que tinha comprado ela de um homem que não conhecia, sem lhe exigir qualquer documento relativo ao seu registro nos órgãos públicos competentes, de modo que não tinha ele a autorização legal para possui-la, mesmo que dentro de sua moradia, que, aliás, é vizinha de outras habitações onde residem inúmeras pessoas. É caso, pois, de responsabilização penal do acusado. Na fixação das reprimendas, na segunda fase da dosimetria penal, é de se levar em consideração que o réu é reincidente (cf. certidão e documento – fls. 41 e 45/54), devendo as penas básicas dos dois delitos que lhe são imputados, portanto, serem agravadas, a teor do disposto no artigo 61, inciso I, do Código Penal. No caso, presentes os seus requisitos, de rigor a aplicação do disposto no artigo 69, caput, do Código Penal, eis que caracterizado o concurso material de infrações penais, somando-se as reprimendas que lhe serão impostas. A recidiva (supra), além de recomendar a exasperação das sanções-base, obsta ainda: a) A substituição das sanções privativas de liberdade por restritivas de direitos, cuja medida não se mostra socialmente recomendável (artigo 44, caput, incisos II e III, e § 3°, Código Penal); b) A suspensão condicional das penas corporais (artigo 77, caput, incisos I, II e III, Código Penal); e, ainda, c) A opção por qualquer dos regimes prisionais menos rigorosos, ou seja, o aberto ou o semiaberto (artigo 33, § 2°, "c", Código Penal). Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o réu.". O Dr. Defensor Público manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, BRUNO CESAR TRINDADE DE ORNELA vem sendo processado pelos crimes de disparo e posse ilegal de arma de fogo. Da fragilidade probatória: quanto ao crime de posse de arma, não há prova de que a arma pertencesse ao réu. Ela foi encontrada em cima do telhado, podendo pertencer a qualquer pessoa. Quanto ao crime de disparo de arma, não há prova de sua ocorrência. A única pessoa que teria presenciado o tal disparo é a ex-esposa Priscila, sequer arrolada como testemunha. Os policiais sequer conseguiram localizar a ex-esposa. Os policiais meramente colheram a versão dela. Os policiais afirmaram que não localizaram vestígios de disparo no imóvel. A testemunha Jonatan afirmou que esteve no local para retirar do réu a ideação suicida. Disse não ouviu qualquer disparo. O réu

afirmou ter disparado contra o chão. Sua confissão está divorciada do contexto probatório. Além disso, ausente elementar do tipo penal. O tipo penal tem por objetividade a proteção da incolumidade pública. O disparo, se ocorreu, teria ocorrido em ambiente fechado e que não tinha, no momento, qualquer outra pessoa além do réu. O tipo penal protege casa habitada. Não se tratava de casa habitada, mas um bar vazio e em reforma. Assim, ainda que tenha havido disparo, a incolumidade pública não restou lesionada. Assim, o réu deve ser absolvido. Em caso de responsabilização por ambos os crimes, e subsidiariamente, o crime mais leve (posse) deve ser absorvido pelo mais grave (disparo). Dosimetria: a) seja fixada a pena-base no mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. É dizer, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, cabendo fixação do regime semiaberto (Súmula 269 do STJ). Deve ser aplicado o art. 387, §2°, do CPP. O réu está preso há 04 meses. Acaso a pena não seja igual ou inferior a 24 meses, presente o requisito objetivo para progressão de regime. Substituição da pena: as penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do CP. As penas não são superiores a 04 anos. Não há reincidência específica. A substituição se mostra como suficiente, nos termos do inciso III do referido artigo.". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. BRUNO CESAR TRINDADE DE ORNELAS foi denunciado como incurso nos artigos 12 e 15, ambos da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, no dia 18 de abril de 2018, por volta das 11h40min, na Rua João Marciano Theodoro, nº 12, Jardim Santa Julia II, nesta cidade de Araraquara, possuía no interior de sua residência, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo, de uso permitido, no caso um revólver, marca Rossi, calibre 32, com numeração 1125, oxidada, com cabo de madeira, de cano de 3,0 polegadas, apta a efetuar disparos, municiada com 06 (seis) cartuchos, do mesmo calibre, sendo 04 (quatro) deles íntegros, 01 (um) deflagrado e 01 (um) picotado. Recebida a denúncia (fls. 94/95), o acusado foi citado (fl. 104) e ofereceu defesa preliminar (fls. 121/122). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o réu interrogado.

5

Em alegações finais orais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição pela fragilidade probatória e subsidiariamente por ausência de dolo. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 02), boletim de ocorrência (fls. 08/10), auto de exibição e apreensão (fl. 11) e laudo pericial de fls. 107/109, atestando a eficácia dos cartuchos e da arma apreendida, a qual apresentava, inclusive, vestígios de pólvora. A autoria também é certa. Interrogado, o réu admitiu em juízo que no dia dos fatos adquiriu a arma e efetuou um disparo com a mesma para alertar sua esposa sobre sua vontade de se matar. Disse, no entanto, disparou no interior da residência, na qual não estava nenhuma outra pessoa no momento. Os policiais ouvidos no curso da instrução também revelaram que foram acionados pela esposa do réu, a qual noticiou que ele havia disparado a arma de fogo. Disseram que, no entanto, que não conseguiram localizá-la para colher suas declarações. Verifica-se que a conduta incriminada no art. 12, caput, da Lei 10.826/03 trata de crime de perigo abstrato, sendo suficiente à sua caracterização a simples posse ou o porte de arma e/ou munição, pouco importando o resultado concreto da ação. Isso ocorre porque o objetivo do legislador foi o de antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população, prevenindo a prática de crimes. Logo, sem razão a defesa, sobretudo porque não se exige para a configuração da infração penal em análise a ocorrência de resultado naturalístico, havendo no processo até prova técnica juntada (fls. 107/109). Como visto, além da materialidade delitiva, a autoria também se fez presente, verificandose que a responsabilidade criminal do acusado foi corroborada pelas provas colhidas, confirmando-se que, além de não possuir documentação regulamentar, o revólver e as munições foram apreendidas dentro de sua residência. Também não há dúvidas de que o denunciado sabia da existência da arma e das munições em seu lar, tanto é as adquiriu por conta própria, cometendo, assim, a conduta punida pelo art. 12, caput da Lei 10.826/03. Por fim, verifica-se pelos depoimentos colhidos, bem como pela prova pericial (fls. 107/109), que apesar de estar comprovada a existência de disparo, já que confessada pelo próprio acusado, a elementar do tipo penal em questão, consistente em ter o disparo ocorrido em local habitado, não restou configurada. Isso porque, a prova colhida demonstra que o réu disparou no interior de sua residência, sendo que no local não havia

ninguém, não tendo, portanto, colocado em risco a vida alheia. Além disso, a esposa do acusado que poderia esclarecer as circunstâncias desse disparo, já que foi ela a denunciante, não foi arrolada como testemunha, prova essa de fundamental importância para a comprovação do delito em tela. Ademais, importante acrescentar que ambos os policiais disseram que não localizaram o local onde o disparo teria sido efetuado, o que também prejudica a comprovação da ocorrência do delito em tela. Assim, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação do acusado apenas pelo delito previsto no artigo 12 da Lei de armas, não havendo prova segura para a sua condenação como incurso no artigo 15 da mesma lei. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual fixo as penas-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, compenso a agravante da reincidência (cf. fls. 41/43) com a atenuante da confissão espontânea. Torno definitivas as penas diante da ausência de outras causas de modificação. De outro lado, tendo em vista a quantidade de pena e, ainda, que a reincidência não é específica e tampouco por crime cometido com violência ou grave ameaça, entendo adequado o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas. Em razão da reincidência, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, embora cabível na espécie, não será suficiente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu BRUNO CESAR TRINDADE DE ORNDELAS às penas de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, estabelecendose o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, por infração ao artigo 12 da Lei nº 10.826/03, ficando ele ABSOLVIDO das demais imputações feitas na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP. Por derradeiro, diante da natureza da sanção e do regime prisional ora estabelecido, nego o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. Sem O acusado e o Defensor manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, o representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinando-

7

se que se certifique o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente